



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006266/2007-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.493 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO
Recorrente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUY CASTELO BRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2003

MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROVA.

As circunstâncias fáticas do caso concreto permitem conhecer as provas apresentadas pelo contribuinte na fase recursal quando elas puderem influenciar no resultado do processo e desde que não configurado abuso do direito probatório.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGISTRO DOS FATOS GERADORES NA CONTABILIDADE. ARBITRAMENTO INDEVIDO.

Havendo prova regular e formalizada da remuneração empregada em obra de construção civil, incabível a apuração do salário de contribuição com base na área construída e no padrão de execução da obra.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Andrea Brose Adolfo, Amílcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 11-19.926 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ Recife (PE), fl. 385-411, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad nº 37.042.478-6.

De acordo com o relatório fiscal de f. 37-68, o AIOP trata de exigência das contribuições patronais devidas para a Seguridade Social, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como a outras entidades e fundos – terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa aos segurados empregados, e das contribuições dos segurados empregados destinadas à Seguridade Social, de responsabilidade da empresa por substituição tributária.

Ficou consignado no relatório fiscal que os fatos geradores ocorreram na edificação da obra de construção civil denominada EDIFÍCIO RUY CASTELO BRANCO (matrícula CEI n.º 38.680.05949/77), cuja execução deu-se no período de 01/2001 a 04/2003.

E também que o lançamento foi feito pela adoção da técnica do arbitramento, calculando-se o salário-de-contribuição com base no padrão da obra e na área construída.

A aferição indireta deu-se em razão da deficiência da contabilidade do contribuinte, pois, segundo relata o agente fiscal, no livro Diário do exercício de 2002 não foram lançadas as folhas de pagamento dos segurados que laboraram na obra, e no Livro Diário do exercício 2003, não constaram os registros contábeis de rescisões de contratos de trabalho de empregados da obra.

O sujeito passivo impugnou o lançamento. A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2003

ERRO NA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não se configurando em prejuízo para o sujeito passivo ou lesão ao interesse público, não há que se determinar o saneamento de mera irregularidade, tampouco declarar a nulidade do lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA

Deve ser indeferido o pedido de perícia quando esta providência revela-se prescindível para instrução e julgamento do processo.

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2003

Ementa:

EMISSÃO DO AVISO PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRA - ARO. DISPENSA DE FORMALIDADES. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO POR AUDITOR FISCAL EM PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO.

No lançamento por arbitramento com base na área construída e padrão da obra, o ARO tem a finalidade apenas de demonstrar ao sujeito passivo a metodologia de cálculo utilizada pelo auditor fiscal na aferição da matéria tributável, não devendo ser levadas em conta meras irregularidades, desde que o documento esteja correto em sua substância. A emissão do ARO pelo auditor, além de permitida, é condição essencial para apuração do crédito com base no método CUB.

AFERIÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DO FATO GERADOR. DATA DE EMISSÃO DO ARO.

Nos lançamentos por aferição indireta da base de cálculo pelo método CUB, a competência base para apuração das contribuições devidas é aquela referente à emissão do ARO.

AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

A constatação de que a contabilidade da empresa não registra na integralidade dos fatos geradores de contribuições sociais é motivo a ensejar o lançamento tributário por arbitramento.

DESCONSIDERAÇÃO DE GUIAS DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A mera alegação de falta de aproveitamento de guias de recolhimento na apuração do crédito não deve ser considerada se o impugnante não apresenta as guias que supostamente deixaram de ser incluídas.

VERIFICAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DE SETENTA POR CENTO DA OBRA. INAPLICABILIDADE.

A verificação prévia de regularização de setenta por cento da área total de obra de construção civil somente tem lugar no procedimento de emissão de certidão negativa de débito, não se aplicando à apuração de débito em sede de ação fiscal.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 14/03/2007 e teve ciência do acórdão da DRJ em 11/07/2008, sexta-feira, de modo que o prazo para apresentação do recurso teve início na segunda-feira, 14/07/2008, encerrando-se em 12/08/2008.

Em 12/08/2008 o condomínio, por meio do síndico qualificado nos autos, interpôs recurso apresentando suas alegações, f. 433-485, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são, em síntese:

Em preliminar alega prejuízo causado por erro na qualificação do representante legal do condomínio, primeiro pela ausência da qualificação de todos os

condôminos, co-responsáveis solidários pelo crédito tributário, nos termos do art. 124, I, do CTN e art. 11 da Lei 4.591/64, segundo pelo fato de os relatórios anexos à NFLD (relatório REPLEG e VÍNCULOS) erroneamente qualificarem o representante legal do condomínio como sócio gerente, e não como administrador/síndico (Lei n.4.591/64, art. 22, § 1º, alínea “a”; art. 12, IX, do CPC), em afronta ao art. 142 do CTN, art. 33 da Portaria MPS nº 520/2004, art. 660 da IN MPS/SRP nº 3/2005 e art. 11 do Decreto 70.235/72.

Afirma que o prejuízo atinge o contribuinte, que tem o direito subjetivo de ser processado na conformidade do devido processo legal, e também a Fazenda Pública, que, em sede de execução fiscal, não poderá redirecionar a cobrança para os demais condôminos co-responsáveis pelo pagamento da dívida porque não constarão da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Conclui, com base nesses argumentos, que o erro apontado não se trata de mera irregularidade, conforme defendido pelo órgão julgador de primeira instância, em decisão ilegal porque contraria o princípio da finalidade, mas sim, de vício sanável que deveria ter sido corrigido antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 149, IX, do CTN; art. 13, I, do CPC), o que não é mais possível nessa fase processual, conforme disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

Suscita, ainda em preliminar, a invalidade do lançamento porque seriam nulos os atos administrativos que o antecederam, quais sejam, o Aviso para Regularização de Obra (ARO) e a Declaração e Informação sobre Obra (DISO), pois o auditor fiscal não tem competência para emitir DISO, que, nos termos do art. 430, 431 e 475 da IN MPS/SRP 03/2005, é uma declaração que deve ser apresentada pelo contribuinte, proprietário, dono da obra, incorporador, pessoa jurídica ou pessoa física, empresa construtora.

O lançamento também é nulo porque a fundamentação fática e jurídica é contraditória, uma vez que em seu relatório, a autoridade lançadora, apesar de afirmar que os livros diários foram apresentados pelo contribuinte com as formalidades legais exigidas, efetuou o lançamento pela técnica do arbitramento, §4º do art. 33 da Lei 8.212/91.

No mérito, alega que o arbitramento é ilegal porque a obra de construção civil possui contabilidade regular e formalizada, contendo o lançamento de todos os fatos geradores, as contribuições descontadas, recolhidas e devidas, conforme se extrai da análise das folhas dos Livros Diário e Razão, apresentadas em anexo, concluindo que não ocorreu a situação do §4º do art. 33 da Lei 8.212/91.

Citando que o § 6º do art. 33, da Lei n. 8.212/91 também autoriza a aferição indireta, explica que a situação abstrata ali prevista igualmente não se verificou no caso concreto, pois a autoridade fiscal deixou de apontar os vícios materiais da contabilidade do contribuinte e também deixou de analisar os Livros Razão.

Complementa sua tese afirmando que no relatório fiscal não constam os nomes dos operários cujas rescisões deixaram de ser registradas na contabilidade, nem há menção do nome da conta examinada na ação fiscal, em flagrante cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório.

Alega, com base nos documentos em anexo, que no exercício de 2003 foram lançadas as contribuições devidas ao INSS na conta 21301.0011-7 (INSS a recolher), que na competência abril de 2003, quando foi encerrada a obra e demitidos todos os operários, foram

contabilizadas todas as rescisões contratuais, que no exercício de 2002 todos os salários de contribuição estão contabilizados na conta 33102 (mão de obra direta), 33102.0001-0 (salários).

Explica que eventual omissão no registro contábil de apenas uma folha de pagamento ou de um documento rescisório não implica na falta de registro do valor das contribuições relativas a esse documento na conta “INSS A RECOLHER”.

Sustenta que o relatório fiscal e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF) possuem informações contraditórias, sendo que no primeiro ficou consignada a análise, pelo auditor fiscal, dos Livros Diário e Razão dos exercícios 2001 a 2003, o que deixou de constar do TEAF, contrariando o disposto na IN MPS/SRP 03/2005 e art. 142 do CTN.

Insurge-se contrariamente ao método de aferição indireta que apura o custo da obra na competência 02/2007, defendendo que caberia considerar o custo do período que vai do início ao término da obra, de modo que é ilegal o procedimento adotado pela fiscalização, pois inexistente na legislação previdenciária previsão de ocorrência do fato gerador na data da emissão do ARO pelo auditor fiscal.

Requer que seja cancelado o lançamento, ou, subsidiariamente, que seja reduzido o valor do débito para a quantia lançada em sua contabilidade como devida no valor de R\$ 54.530,63.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 2402-000.473, da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, voto de minha relatoria, fls. 632-637, solicitando à autoridade lançadora esclarecimentos acerca das omissões e incorreções da contabilidade, apontadas no relatório fiscal, à vista dos Livros Diário e Razão juntados ao recurso, bem como identificação do valor omitido, dos segurados omitidos, dos lançamentos contábeis e das contas contábeis em que foram verificadas as omissões e incorreções, dentre outras informações pertinentes.

Em atendimento, foi emitida informação fiscal às fls. 641-642. O Condomínio foi intimado do resultado da diligência, mas não se manifestou a respeito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Momento da Apresentação da Prova

A Recorrente apresentou Livros Diário e Razão na fase recursal.

A questão de fundo consiste em saber qual a norma jurídica que deve regular o aspecto temporal do direito probatório na espécie.

A preclusão do direito de o contribuinte apresentar documentos, que é o cerne da questão a ser aqui solucionada, é regulamentada, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), pelo § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, o qual estipula que o direito de apresentar provas documentais, em regra, extingue-se no momento da apresentação da impugnação, permitindo, excepcionalmente, a flexibilização da preclusão diante da demonstração da ocorrência de força maior ou quando ocorrer inovação dos fundamentos de fato ou de direito:

Decreto 70.235/72

art. 16 ...

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for, interposto

recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Esse dispositivo visa a satisfazer os princípios da não-surpresa, da celeridade processual, bem como desestimular as condutas intencionalmente protelatórias.

Entretanto, a análise do caso concreto pode revelar outras circunstâncias de fato que não as elencadas dentre as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 4º do art. 16, mas que igualmente atendem à finalidade da regra do art. 16 § 4º do Decreto 70.235/72, ou seja, no caso concreto, pode ficar demonstrado que as provas apresentadas a destempo não foram intencionalmente guardadas para serem apresentadas quando não houvesse mais oportunidade para discussões, nem que a conduta do contribuinte resulta de uma estratégia meramente protelatória.

Em adição, a análise do caso concreto também pode revelar que o conhecimento da prova apresentada a destempo levaria a um resultado mais justo.

A verdade sobre o fato precisa aparecer para que um direito possa realizar-se ou tornar-se efetivo. Tanto assim que o direito à prova é hoje considerado um direito fundamental, corolário da garantia constitucional do devido processo legal ou um aspecto fundamental das garantias processuais da ação, da defesa e do contraditório¹, e, nessa qualidade, deve ser assegurado e garantido pelo Poder Público.

Portanto, em se tratando do direito fundamental à prova, e, existindo, no caso concreto, circunstância fática ou jurídica não prevista na lei, mas que é compatível com a finalidade da lei, a melhor solução consiste na otimização do mandamento pela aplicação dos princípios jurídicos pertinentes.

Assim, diante das especificidades do caso concreto, ao julgador administrativo cabe flexibilizar a preclusão probatória quando esta se revelar a melhor forma possível de dar efetividade ao processo, em reverência ao princípio da verdade material, que impõe, à autoridade julgadora administrativa, o dever de utilizar dos meios disponíveis da melhor forma possível, a fim de se aproximar da verdade objetiva ou material.

Como visto, as possibilidades fáticas e jurídicas que permitem a flexibilização da preclusão probatória, como resultado da otimização do mandamento, decorrem sobretudo da relevância material da prova, além da demonstração de que o direito probatório foi exercido com ética.

Vale dizer, no PAF, é possível conhecer da prova extemporânea quando, no caso concreto, da análise do documento apresentado a destempo, ainda que não exauriente, se constata a real possibilidade dele influenciar o resultado do julgamento.

Em adição, deve ficar demonstrado, no caso concreto, que o direito probatório foi exercido em conformidade com os limites estabelecidos pelos fundamentos axiológico-normativos inerentes ao direito exercitado, afastando o abuso do direito.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do acórdão proferido pela Quarta Turma no Recurso Especial nº 431.716, em 22/10/2002, abaixo transcrita:

¹ CAMBI, Eduardo. Direito constitucional à prova no processo civil. São Paulo, RT, 2001, p. 166, ob. cit. DIDIER JR, Fredie; Curso de direito processual civil, volume 2. São Paulo: Ed. Juspodium, 2008, p. 25.

II - Somente os documentos tidos como indispensáveis, porque "substanciais" ou "fundamentais", devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo. (g.n.)

No caso concreto, as circunstâncias fáticas indicam que os documentos apresentados na fase recursal podem influenciar no resultado do processo, bem assim, que não ficou configurado abuso do direito probatório.

Portanto, conheço das provas juntadas no recurso.

Arbitramento

A fiscalização, ao analisar a contabilidade da obra de construção civil, em cotejo com os documentos representativos dos fatos econômicos, constatou que no livro Diário do exercício de 2002 não foram lançadas as folhas de pagamento dos segurados que laboraram na obra de construção civil, e que no Livro Diário do exercício 2003 não constaram os registros contábeis de rescisões de contratos de trabalho de empregados da obra.

A fiscalização então considerou imprestável a contabilidade da obra de construção civil, como meio de apuração da grandeza representativa dos fatos geradores, e apurou a base de cálculo do tributo com base na técnica do arbitramento, considerando o padrão da obra e a área construída, lastreada no art. 33, § 4º da Lei 8.212/91, na redação original, e arts. 233 a 235 do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Lei 8.212/91:

Art. 33. ...

...

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

RPS/99:

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades

legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Art. 234. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, de acordo com critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cabendo ao proprietário, dono da obra, incorporador, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Art. 235. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Entretanto, os vícios da contabilidade apontados pela fiscalização não foram confirmados nos Livros Diário e Razão apresentados pelo contribuinte.

Em sede de diligência, a autoridade fiscal analisou os documentos contábeis apresentados pela Recorrente, e concluiu que não ficaram demonstradas as omissões nos registros contábeis, apontadas inicialmente pelo auditor autuante, e, ainda, que o valor da obra registrado na contabilidade é compatível com o valor calculado por aferição indireta.

O processo analítico que levou a essa conclusão está exposto na informação fiscal, às fls. 641-642, a qual passo a transcrever, dada a sua relevância para a solução do caso:

...

Segundo o Relatório Fiscal do crédito, fls. 37 a 67 do Volume 1, o motivo pelo qual a fiscalização aferiu a remuneração dos empregados que prestaram serviços na obra foi a não escrituração nos livros contábeis da remuneração de parte destes segurados durante todo o ano de 2002 e a omissão da remuneração de parte das rescisões de contrato de trabalho no ano de 2003.

O Auditor autuante anexou apenas as folhas de pagamento das competências 11/2002, fls. 103 do Volume 1, e 04/2003 (Rescisões), folha 135 do Volume 1, além de duas rescisões de contrato de trabalho: do Sr. Antônio Rodrigues da Silva, fls. 137 do Volume 1 e do Sr. José Teixeira de Menezes, fls. 139 do Volume 1.

Assim, antes de tudo, convém esclarecer que, embora o Relatório Fiscal afirme que não foram escrituradas as remunerações de todos os segurados durante o ano de 2002, nos autos consta apenas a folha de pagamento da competência 11/2002, motivo pelo qual a análise ficará adstrita a esta folha de pagamento.

Verificamos que o salário bruto no mês de 11/2002 foi de R\$ 17.255,73, tendo sido pagos R\$ 11.424,80, enquanto a base de cálculo da Previdência Social foi R\$ 16.410,39. Comparando este valor com a contabilidade anexada pelo contribuinte, fls.

101 do Volume 2, percebe-se que a remuneração escriturada para a competência 11/2002 foi de R\$ 16.546,35, tendo sido lançado também o valor de R\$ 135,96 a título de desconto por motivo de falta. A diferença entre estes valores dá o resultado de R\$ 16.410,39, demonstrando que a base de cálculo da remuneração deste mês foi escriturada de forma integral segundo a contabilidade anexada pela empresa.

Desta forma, entendemos que o Auditor não foi capaz de demonstrar durante o ano de 2002 a omissão na contabilidade de remunerações dos segurados que executaram a obra.

Quanto às rescisões, entendemos que as bases de cálculo de todos os segurados estão escrituradas no documento de fls. 139 a 141 do volume 2 e são idênticas às bases de cálculo da folha de pagamento e dos termos de rescisão anexos, em ambos os documentos sob o título "saldo de salário". Quanto às verbas rescisórias de natureza indenizatória, sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias, não podemos afirmar se foram ou não escrituradas visto que, pela sua natureza, são utilizadas contas contábeis diferentes e o o contribuinte não anexou toda sua escrita contábil. Ainda assim, entendemos que a eventual não escrituração das verbas indenizatórias não é motivo para a descaracterização da contabilidade da empresa, tendo em vista que sobre estas verbas não há incidência de contribuições previdenciárias.

Quanto ao ano de 2003, como nos autos não constam provas da existência de rescisões de contrato de trabalho não escrituradas, entendemos também não existir motivo para sustentar tal aferição para o ano de 2003.

Convém esclarecer que o procedimento de aferição indireta é usado quando não se pode, por outro meio, determinar a remuneração dos segurados que prestaram serviço na obra. Assim, seu valor é apenas uma estimativa baseado em dados estatísticos, séries históricas e estudos específicos.

O documento que calculou a base de cálculo das contribuições previdenciárias foi o Aviso para Regularização da Obra - ARO, fls. 69 do Volume 1. De sua análise, percebemos que a remuneração dos segurados que laboraram na obra foi aferida em R\$ 1.534.255,72.

Na execução de uma obra, pode-se utilizar seus próprios trabalhadores ou por trabalhadores contratados de terceiros. Os documentos contábeis anexados pelo contribuinte, em especial os balancetes contábeis, demonstram que este escriturou gastos com mão-de-obra direta (conta 33102) para o ano de 2001 no valor de R\$ 56.152,57 e o valor de serviços prestados por terceiros (conta 33103) no valor de R\$ 399.102,92 (Balancete fls. 87 do Volume 2). Já para o ano de 2002, as mesmas contas registraram, respectivamente, movimentos de R\$ 233.687,55 e R\$ 482.701,38 (Balancete fls. 119 do Volume 2). Por fim, no ano de 2003, estas contas registraram movimento de R\$ 96.953,78 e R\$ 31.266,72 (Balancete fls. 159 do Volume 2). Assim, somando

os gastos nestes três anos, a mão-de-obra própria totalizou R\$ 386.793,90 e a contratada de terceiros, R\$ 913.071,02, totalizando R\$ 1.299.864,92.

Considerando que o valor de mão-de-obra aferido pela fiscalização foi de R\$ 1.534.255,72, ou seja, apenas 18,03% maior do que o escriturado, acreditamos que as remunerações de todos os segurados que laboraram na obra foram escrituradas, não subsistindo elementos que autorizem a aferição indireta destas remunerações.

Assim, por tudo exposto, entendemos que o Auditor autuante não demonstrou a existência de remunerações de segurados não escrituradas, motivo pelo qual opinamos pelo cancelamento deste crédito constituído.

...

Assim, não estão presentes os pressupostos legais autorizadores para a adoção da técnica do arbitramento, uma vez que ficou comprovado que a contabilidade da Recorrente, a qual foi devidamente apresentada à fiscalização, contém as informações necessárias à perfeita identificação da base de cálculo.

Vale dizer, o lançamento foi feito sem respaldo nos parâmetros legalmente previstos para a aferição do valor da prestação pecuniária, o que o torna insubsistente.

Por incompatibilidade, deixo de apreciar as demais alegações do recurso.

Conclusão

Com base no exposto, voto por CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO.

Luciana de Souza Espíndola Reis